



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.720139/2007-49
Recurso n° 508.681 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.431 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PEDIDO DE PERÍCIA/PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. FALTA DE JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, pode a autoridade julgadora indeferir pedido de perícia quando a parte Interessada deixar de comprovar que a realização desta é imprescindível ao deslinde da controvérsia. Além disso, a realização de perícia é procedimento excepcional, que somente se justifica em determinados casos - sendo que a regra é a de que incumbe ao contribuinte apresentar provas que corroborem suas alegações, não podendo este ônus ser transferido ao Fisco.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE.

O arbitramento do VTN é procedimento devidamente previsto em lei (art. 14 da Lei nº 9.393/96), e por isso devem ser utilizados os parâmetros legais lá mencionados, pelas autoridades fiscais, toda vez que o VTN declarado pelo contribuinte não for merecedor de fé. Cabe ao contribuinte a apresentação de laudo que refute os valores apurados por meio do SIPT, laudo este que deve preencher os requisitos legais mínimos para que possa ser acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Giovanni Christian Nunes Campos

Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relator

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/04 para exigência do ITR, relativo ao exercício de 2003, sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Porangaba", localizado no município de Igarapava/SP.

O lançamento decorreu de alterações na DITR, conforme demonstrativo de fls. 03/04. Foi promovida a alteração do VTN declarado para o imóvel, com base nos dados do SIPT, utilizando-se o menor valor de aptidão agrícola do município do imóvel (de R\$ 11.914,60 por hectare – enquanto que o contribuinte declarara um valor por hectare de R\$ 1.208,29).

Não se conformando com o lançamento, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 18 a 31, por meio da qual alega:

- que teriam sido violados os arts. 142 do CTN e 11, inciso IV e 59, inciso I do Decreto nº 70.235/72;

- que o lançamento tributário deve ser promovido pela autoridade administrativa competente, com a indicação do servidor autorizado, acompanhado da respectiva matrícula e assinatura, o que não ocorreu no caso em espécie;

- que na falta de assinatura física, esta deveria ser substituída por uma assinatura digital;

- que na falta de apresentação de laudo demonstrativo do valor das terras, caberia à autoridade lançadora ter apurado o valor do VTN com base no SIPT, podendo se valer também dos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios; e

- que a falta de publicação das tabelas do SIPT implicariam em violação ao art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e do art. 37 da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/10/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 25/10/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por GIO
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 14/11/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Na análise destes argumentos, os membros da DRJ em Campo Grande mantiveram o lançamento na íntegra, ao argumento de que não haveria que se falar em nulidade do lançamento. Rejeitaram o pedido de produção de prova pericial, alegando que a mesma seria desnecessária, e quanto ao mérito deixaram de acolher o pedido do contribuinte em razão da falta de apresentação de laudo que demonstrasse a incorreção do valor do VTN apurado com base no SIPT.

Inconformado com a manutenção do lançamento, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 58/72, por meio do qual repisa os argumentos expostos em sua impugnação e alega ter havido o cerceamento do seu direito de defesa em razão do indeferimento dos pedidos de produção de provas formulados por ele.

Os autos foram então encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 27.07.2009. O Recurso Voluntário foi interposto em 24.08.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário em que se discute a revisão da DITR 2003 para o imóvel denominado Fazenda Porangaba, de propriedade do Recorrente, em razão da alteração do VTN originalmente declarado.

O primeiro item do seu inconformismo diz respeito à nulidade da decisão recorrida em razão de alegado cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento do seu pedido de produção de provas. Tal pedido não merece acolhida.

Cumpre salientar, neste ponto, que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe quanto à realizações de diligências/perícias:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Já o art. 28 mencionado assim determina:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Percebe-se daí que a realização de perícias somente é deferida quando as autoridades julgadoras entenderem que são necessárias ao deslinde da controvérsia e/ou à elucidação de algum ponto controvertido. Mas este não é o caso dos autos.

Há que se esclarecer ainda que a prova, em processos como o presente, é de interesse do contribuinte autuado, já que é ele mesmo o maior interessado em demonstrar que os valores constantes de um determinado lançamento não condizem com a realidade. Por isso, caberia ao Recorrente ter trazido aos autos maiores provas de suas alegações, já que a realização de diligências e perícias pelas autoridades julgadoras é medida excepcional, conforme demonstrado acima.

Deve, portanto, ser negada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

O segundo pedido do Recorrente diz respeito ao reconhecimento da nulidade do lançamento em razão da falta de assinatura do auditor fiscal na Notificação de Lançamento.

Neste ponto, a decisão recorrida negou o seu pedido sob os seguintes argumentos, *verbis*:

7. Ainda como preliminar, cumpre salientar que o fato de não constar a assinatura jo, da autoridade lançadora na notificação de lançamento não nulifica o ato. Podemos observar que nela estão presentes os requisitos exigidos na legislação, por exemplo, ter sido lavrada por servidor competente (Auditor-fiscal da Receita Federal, que é o responsável pelo órgão que administra o tributo). A prova disso, constam nome, cargo e matrícula da autoridade fiscal no quadro destinado à sua identificação. Portanto, não há que se falar em nulidade do feito, porque o lançamento foi devidamente constituído em conformidade com a lei.

8. Os requisitos formais da Notificação de Lançamento, cujo descumprimento poderia causar a nulidade do feito, encontram-se disciplinados no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal — PAF:

'Art. 11 — A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I- a qualificação do notificado;

— o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III- a disposição infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o nº de matrícula.

Parágrafo único — Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

Correto o entendimento esposado na decisão recorrida, já que existe expressa previsão legal para o processamento eletrônico de Notificações de Lançamento, e não há qualquer nulidade no lançamento em tela.

Quanto ao mérito propriamente dito do lançamento que ora se examina, o Recorrente suscita questões relacionadas a inconstitucionalidades e ilegalidades no que diz respeito à utilização do SIPT para apuração do VTN utilizado pela autoridade fiscal.

Tais alegações, porém, não podem ser analisadas em sede deste julgamento, pois não cabe a este Conselho analisar a constitucionalidade de uma determinada norma, mas somente aplicá-la. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 2, segundo a qual: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Por isso, e em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, afasto desde já, este pedido do Recorrente.

Outrossim, na hipótese em exame, para justificar o arbitramento do VTN efetuado pela fiscalização, constam da notificação os seguintes esclarecimentos:

Transcorrido o prazo constante no Termo de intimação Fiscal nº 00123/00038/2097 e não tendo o contribuinte apresentado Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme solicitado na Intimação Fiscal, o valor da Terra Nua foi arbitrado com base no menor valor de aptidão agrícola do município do imóvel, constante nas informações do Sistema de Preços do Terra SIPT da Receita Federal do Brasil - RFB, no valor de R\$ 8.264,46 conforme tela do SIPT abaixo:

(...)

Como se vê, foi em razão da falta de apresentação de provas quanto à correção do VTN declarado que o mesmo foi alterado de 1.405.000,00 para 13.854.296,88 – o que implicou em majoração significativa no valor do hectare declarado pelo Recorrente (de R\$ 1.208,29 para R\$ 11.914,60).

Alega o Recorrente que seria nulo o arbitramento efetuado, uma vez que ele não teve acesso aos critérios utilizados pela fiscalização para chegar ao VTN tomado por base no lançamento.

Neste ponto, porém, não lhe assiste razão.

Isto porque o arbitramento, no caso em tela, decorreu da falta de comprovação do valor declarado em sua DITR a título de VTN para o imóvel de sua propriedade. Em casos como este, existe previsão legal específica para que o arbitramento ocorra – trata-se do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que assim determina:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área

tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

(grifamos)

Tal sistema (SIPT), por seu turno, foi instituído pela Portaria SRF nº 447/2002, que assim dispôs:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002

Aprova o Sistema de Preços de Terras

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Foi assim que se deu a apuração do valor do VTN para fins de lançamento do ITR no caso que aqui se examina. Nos termos da legislação supra citada, vê-se que a autoridade fiscal agiu corretamente, pois na falta de outro parâmetro para aferir o valor do imóvel da Recorrente – e entendendo que não mereciam fé os valores por ele declarados em DITR, utilizou-se do referido SIPT.

Este sistema (SIPT) foi criado justamente para balizar o arbitramento a ser efetuado em casos como o que ora se analisa. Desde que obedecidos os critérios mencionados na lei e na IN acima transcritas, abre-se – com a Impugnação ao lançamento – a chance para o contribuinte se defender, ocasião em que deverá comprovar (se for o caso) que o arbitramento estava equivocado, e que o valor declarado em DITR seria merecedor de fé.

Por isso, não há que se falar em nulidade do lançamento ou em violação ao princípio da legalidade, ou da publicidade, ou mesmo da ampla defesa.

O que pode, e deve ser analisado aqui, é se o Recorrente logrou ou não refutar o valor arbitrado pela fiscalização, comprovando que ele não merecia ser utilizado.

Entretanto, é de se notar que o Recorrente não trouxe qualquer prova acerca de suas alegações, não tendo sequer indicado de que forma chegou ao VTN constante de sua DITR. Assim, o lançamento efetuado com base no SIPT não merece reparos.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido NÃO ACOLHER as preliminares suscitadas para, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2011

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti